

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

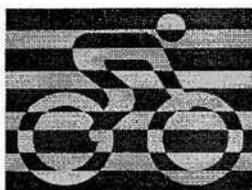
COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

TERMO DE AUDIÊNCIA E DECISÃO

M.M.

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, o primeiro no exercício da Presidência, reuniu-se em 27 de novembro de 2009, para análise dos resultados analíticos adversos em relação aos atletas Justino Borges Ribeiro, Carlos França, Sidinei Silva e Maurício Morandi (atletas).

O atleta Justino Borges Ribeiro (Cód. UCI BRA 19791210), da equipe São Francisco/Ribeirão Preto, teve controle realizado em 27 de agosto de 2009, durante a Volta Ciclística Internacional do Estado de São Paulo, e identificou as substâncias *Recombinant EPO* e *Cannabis*. O atleta foi notificado em 11 de novembro pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

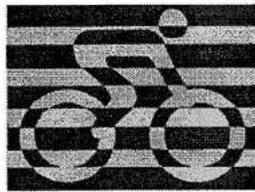
O atleta Carlos França (Cód. UCI BRA 19831004), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, teve controle realizado em 30 de agosto de 2009, durante a Volta Ciclística Internacional do Estado de São Paulo, e identificou a substância *Sibutramina*. O atleta foi notificado em 11 de novembro pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

O atleta Sidinei Silva (Cód. UCI BRA 19820328), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, teve controle realizado em 07 de agosto de 2009, durante a Volta Ciclística Internacional de Campos, e identificou a substância *Stanozolol*. O atleta foi notificado em 17 de novembro pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

O atleta Maurício Morandi (Cód. UCI BRA 19810428), da equipe Scott/Marcondes Cesar/Fadenpi, teve controle realizado em 24 de agosto de 2009, durante a Volta Ciclística Internacional de São Paulo, e identificou a substância *Hydroxyethyl starch*. O atleta foi notificado em 11 de novembro pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

De acordo com o artigo 249, foi dada aos atletas uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a audiência. Os atletas Carlos França e Maurício Morandi atenderam à convocação. Os demais, apesar de regularmente notificados, segundo comprovantes de envio e informação prestada pelo Diretor Técnico da CBC, deixaram de comparecer. Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença das substâncias descritas na urina dos atletas foi identificada e confirmada pelo INRS – Institut Armand-Frappier, um laboratório que atende às exigências da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA).

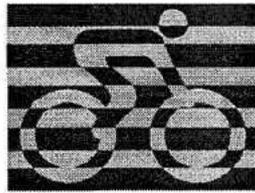
Os dois atletas presentes apresentaram documentos e foram ouvidos em depoimento.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

O atleta Carlos França compareceu acompanhado por seu advogado Luciano Sobieray de Oliveira, OAB/PR 35.340, com endereço na rua Mauá, 219, Alto da Glória, em Curitiba/PR, CEP 80030-200, tel. 41.3027-2881 / 41.9995-1292, email adv.lso@uol.com.br. Perguntado pelos membros da CAD-CBC, o atleta Carlos França respondeu: durante toda a Volta de São Paulo, o atleta consumiu um suplemento denominado Venon Hiperdrive 3.0, junto com outros suplementos (complexo B, BCAA). Informa que ingeriu este suplemento para reduzir a massa corporal, acreditando que se tratava de um produto natural. Não informou ao técnico, por entender que era um suplemento natural. Não informou a ingestão do suplemento Venon Hiperdrive 3.0 no momento da coleta porque entendeu que deveria declarar apenas os produtos ingeridos no dia da coleta. Nunca teve intenção de ganhar rendimento ou beneficiar-se de modo ilícito ou irregular. Com a palavra o advogado, este manifestou-se: o atleta alega, em sua defesa, que em nenhum momento teve intenção de ingerir tal substância proibida, com a finalidade de buscar uma melhora indevida em seus resultados. Alega, ainda, que devido à ingestão do suplemento Venom Hyperdrive 3.0, foi levado a erro sem nenhuma comprovação de dolo, a ingerir medicamento tido como suplemento, aonde em sua descrição não constava a referência à subitramina em seu composto. Posteriormente, o produto foi denunciado pela FDA, em razão da identificação da sibutramina não mencionada no rótulo. Assim, novamente afirma que de forma alguma teve intenção de usar tal substância, sendo levado a erro por falta de informação.

O atleta Mauricio Morandi compareceu acompanhado por seu técnico José Carlos Monteiro. Perguntado pelos membros da CAD-CBC, o atleta Mauricio Morandi respondeu: nunca teve qualquer falta na vida pessoal ou desportiva. Compete há mais de doze anos, tendo corrido em várias equipes. Já representou o Brasil em competições internacionais em território brasileiro e fora do território brasileiro, tendo alcançado diversas vitórias. Em nenhum desses casos, apontou resultado analítico adverso. Nunca fez uso de substâncias proibidas. A única hipótese que pode imaginar como responsável pelo resultado, foi a queda de que foi vítima em uma



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

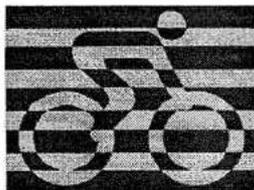
das etapas da Volta de São Paulo, em 23 de agosto de 2009, um dia antes do controle. Após concluir a etapa e ir para o hotel, tomou banho e, pouco tempo depois, passou a vomitar e sentir-se mal. Dirigiu-se ao atendimento médico, acompanhado de seu técnico, e foi-lhe aplicado aquilo que acreditou tratar-se de um soro fisiológico. Posteriormente, buscou informação e soube que se tratava de uma medicação não autorizada, e o médico aplicou por entender se tratar de uma situação emergencial em que o atleta estaria sujeito a entrar em choque por força da desidratação. Ainda assim, por estar em sua cidade e pelos compromissos com seus patrocinadores, continuou na Volta e, em seguida, acabou sofrendo outro acidente. No segundo acidente não fez a mesma medicação. Não informou a ingestão da medicação no momento da coleta por acreditar que não seria necessário.

Concluídos os depoimentos, passou-se à decisão, nos seguintes termos:

Com relação ao atleta Justino Borges Ribeiro (Cód. UCI BRA 19791210), da equipe São Francisco/Ribeirão Preto, o EPO é uma substância proibida, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi apresentada uma TUE ao atleta para esta substância e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas ao atleta **JUSTINO BORGES RIBEIRO (CÓD. UCI BRA 19791210): (i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta Internacional de São Paulo 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do**



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

controle que resultou adverso (27.08.2009), até 27.08.2011; e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (27.08.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

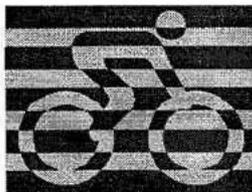
Com relação ao atleta Carlos França (Cód. UCI BRA 19831004), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, a sibutramina é uma substância especificada, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi apresentada uma TUE ao atleta para esta substância e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.

Contudo, o atleta demonstrou o modo como a substância entrou em seu organismo, por intermédio de um produto que não indicava a substância em sua especificação, permitindo a aplicação do artigo 295 do Regulamento.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas ao atleta **CARLOS FRANÇA (CÓD. UCI BRA 19831004)**: (i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta Internacional de São Paulo 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do controle que resultou adverso (30.08.2009), reduzindo a aplicação da pena para 8 (oito) meses até 30.04.2010; e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (30.04.2010), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

Com relação ao atleta Sidinei Silva (Cód. UCI BRA 19820328), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, o *Stanozolol* é uma substância proibida, constando da lista de



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

controle que resultou adverso (27.08.2009), até 27.08.2011; e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (27.08.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

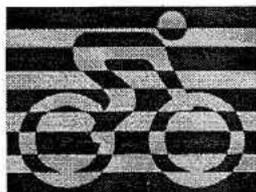
Com relação ao atleta Carlos França (Cód. UCI BRA 19831004), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, a sibutramina é uma substância especificada, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi apresentada uma TUE ao atleta para esta substância e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.

Contudo, o atleta demonstrou o modo como a substância entrou em seu organismo, por intermédio de um produto que não indicava a substância em sua especificação, permitindo a aplicação do artigo 295 do Regulamento.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas ao atleta **CARLOS FRANÇA (CÓD. UCI BRA 19831004): (i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta Internacional de São Paulo 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do controle que resultou adverso (30.08.2009), reduzindo a aplicação da pena para 8 (oito) meses até 30.04.2010; e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (30.04.2010), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.**

Com relação ao atleta Sidinei Silva (Cód. UCI BRA 19820328), da equipe Clube Dataro de Ciclismo, o *Stanozolol* é uma substância proibida, constando da lista de



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

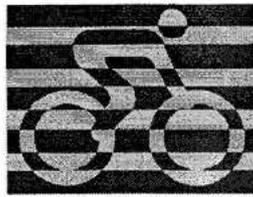
A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi apresentada uma TUE ao atleta para esta substância e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas ao atleta **SIDINEI SILVA (CÓD. UCI BRA 19820328)**: **(i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta Internacional de São Paulo 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento;** **(ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do controle que resultou adverso (07.08.2009), até 07.08.2011; e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (07.08.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.**

Com relação ao atleta Maurício Morandi (Cód. UCI BRA 19810428), da equipe Scott/Marcondes Cesar/Fadenpi, o *Hydroxyethyl starch* é uma substância proibida, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.

Contudo, o atleta demonstrou o modo como a substância entrou em seu organismo, em razão de acidente que sofreu e da necessidade premente de evitar conseqüências graves à saúde do atleta acidentado. O fato é comprovado por fotos e por atestado emitido pelo médico que atendeu o atleta naquela oportunidade.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Em razão do exposto, o atleta **MAURÍCIO MORANDI (CÓD. UCI BRA 19810428)** sofre neste momento a **pena de advertência**, por não ter requerido e registrado o Boletim de Atendimento de Urgência para apresentar no momento do controle antidoping.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado aos atletas, por intermédio de suas respectivas equipes. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

Curitiba, 27 de novembro de 2009.

Eduardo De Rose

Paulo Marcos Schmitt

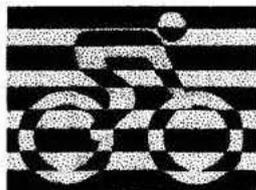
Alexandre H. de Quadros

Carlos França

Luciano Sobieray de Oliveira

Maurício Morandi

José Carlos Monteiro



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

ERRATA

Referente ao ciclista Carlos França.

Onde lê-se :

(iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (30.04.2010), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

Leia-se :

(iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (30.08.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

Referente ao Ciclista Sidinei Silva.

Onde lê-se:

(i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta Internacional de São Paulo 2009

Leia-se :

(i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta Ciclística Internacional de Campos 2009